TAD

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 90/2018

Demandante: União Desportiva de Leiria

Demandado: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

A C Ó R D Ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandante

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, designado pelo Demandado

no

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

entre

UNIÃO DESPORTIVA DE LEIRIA, representado pelo Dr. Mário Bento da Silva, Advogado;

Demandante

e

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, representado pelo Dr. Cândido de Oliveira;

Demandado

TAD

TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

Índice

1 O início da instância arbitral 3

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio 4

2.1 A posição da Demandante UNIÃO DESPORTIVA DE LEIRIA (petição inicial) 4

2.2 A posição do Demandado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (Contestação) 5

3 Saneamento 7

3.1 Do valor da causa 7

3.2 Da competência do tribunal 8

4 Decisão 20

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente acção arbitral a União Desportiva de Leiria, como Demandante, e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, como Demandado.

São Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandante, e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, designado pelo Demandado, actuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Albuquerque, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

Os presentes autos foram remetidos ao TAD pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santarém que, por decisão datada de 05/11/2018, considerou ser este o Tribunal competente para dirimir o litígio em causa nos autos.

Concluiu o Tribunal Judicial da Comarca de Santarém ser o TAD o Tribunal competente em virtude da existência, no contrato de trabalho celebrado entre Demandante existir uma cláusula arbitral que prescreve o seguinte: *"Qualquer litígio inerente a este contrato deverá ser dirimido, com expressa exclusão de outros, pelo Tribunal Arbitral de Desporto (TAS/CAS)".*

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do

Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 26 de dezembro de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, para que prestar os seus esclarecimentos acerca da cláusula arbitral constante do contrato, nomeadamente, se acordavam na atribuição de competência ao Tribunal Arbitral do Desporto para dirimir litígios advenientes daquele.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição da Demandante UNIÃO DESPORTIVA DE LEIRIA (petição inicial)

No seu articulado inicial, a demandante, União Desportiva de Leiria, veio alegar essencialmente o seguinte:

a) A Demandante é uma associação desportiva com estatuto de utilidade pública.

b) O Demandado exerce a atividade profissional de jogador de futebol.

c) O Demandado desenvolveu uma parte da sua formação nas equipas de futebol de formação da Demandante, mais concretamente nas épocas 2009/10, 2010/11 e 2011/12.

d) Após o término da época 2011/12, o Demandado assinou o seu primeiro contrato de trabalho desportivo com o "Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD" com 19 anos de idade.

e) Uma vez que foi inscrito como jogador de futebol profissional antes dos 23 anos de idade, todos os clubes onde jogou a partir dos 12 anos de idade passaram a ter direito a "compensação de formação.

f) Em 24/08/2016 foi registada a transferência do Demandado para a Grécia.

g) Nos termos da cláusula 5.ª do contrato *celebrado entre o Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD e o Demandado*, em caso de cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, em que exista alienação dos direitos económicos sobre o atleta, o mesmo obriga-se a assegurar que 20% desses mesmos direitos para a Demandante.

h) Esses valores, devidos nos termos das alíneas e) e g) *supra* nunca foram liquidados.

2.2 A posição do Demandado XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (Contestação)

Na sua Contestação, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX veio alegar essencialmente o seguinte:

a) O Juízo Local Cível de Ourém é incompetente em razão da matéria para dirimir o conflito que a Demandante alega existir entre si e o Demandado.

b) Nos termos da cláusula 6.ª do contrato celebrado entre o Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD e o Demandado, *"qualquer litígio inerente a este contrato deverá ser dirimido, com expressa exclusão de outros, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAS/CAS)."*

c) Ainda que a haver algum direito que a Demandante tenha sobre o Demandado, o mesmo já se encontra prescrito.

d) Nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 4 do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência dos Jogadores, *"o direito à compensação por formação prescreve dois anos após a data do registo do primeiro contrato profissional."*

e) Passaram 4 anos, 10 meses e 25 dias até à data em que deu entrada a ação.

f) O Demandado não incorreu na obrigação de *"pagamento do valor de 50.000€ (cinquenta mil euros) à União Desportiva de Leiria a título de sanção indemnizatória"* ao não garantir a manutenção daquela percentagem a favor da Demandante, uma vez que não assinou o contrato junto pela Demandante como doc. n.º 2.

g) O Demandando jogou duas partidas da 1.ª Divisão Nacional – Liga Portuguesa, ao serviço da equipa sénior da Demandante.

h) O Demandado não foi remunerado por aquelas prestações.

i) Deveria ter sido remunerado durante a época desportiva 2011/2012 no valor de € 1.455,00 mensais.

j) A Demandante deve ao Demandado o montante total de € 20.370,00.

A Demandante apresentou réplica, em 18 de maio de 2018, e disse o seguinte:

a) As questões relacionadas com a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador os créditos laborais de que este se arroga são da competência material do Juízo do Trabalho.

b) A União Desportiva de Leiria, Futebol SAD não é parte legítima nos autos, mas sim a União Desportiva de Leiria.

c) Os créditos laborais extinguiram-se por prescrição.

3 Saneamento

3.1 Do valor da causa

Nos termos do artigo 36.º n.º 3 do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária, "o valor da causa é determinado nos termos do Código do Processo Civil e é fixado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta os valores constantes dos pedidos formulados pelas Partes".

O valor da causa corresponde à soma dos montantes peticionados pelas Partes, como resulta, aliás, das disposições dos artigos 296.º e seguintes do C.P.C.

Assim, no requerimento arbitral a Demandante pede que o Demandado seja condenado apagar a quantia de € 50.000,00. Para efeitos de determinação do valor do processo, o Tribunal entende que a utilidade económica imediata do pedido se traduz neste montante (artigos 296.º e 297.º do CPC).

Por sua vez, no pedido reconvencional o Demandado reclama pela condenação da Demandante no pagamento de um valor de € 20.370,00 (acrescido de juros, irrelevantes para a determinação do valor da causa – artigo 297.º n.º 2 do CPC).

Atento o que antecede e o disposto no artigo 297.º n.º 2 do CPC ex vi do artigo 36.º n.º 3 do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária, fixa-se o valor da causa em € 70.370,00 (setenta mil trezentos e setenta mil euros).

3.2 Da competência do tribunal

Nos termos do artigo 6.º n.º 1 da LTAD "podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios não abrangidos pelo artigo 4.º e 5.º da mesma Lei, relacionados direta ou indiretamente com a prática de desporto, que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV) sejam suscetíveis de decisão arbitral". O n.º 2 deste artigo estabelece que "a submissão ao TAD dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem".

O artigo 7.º n.º 1 da LTAD, estatui que o artigo 6.º sobre a arbitragem voluntária desportiva "é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento".

Em tudo quanto não se encontra regulado na LTAD em matéria de arbitragem voluntária e não contraria os princípios desta lei, dizem os artigos 60.º e 61.º que é aplicável a Lei de Arbitragem Voluntária – LAV (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro). Aplicam-se, pois, as disposições deste diploma ao controlo da competência do Tribunal, sem prejuízo da aplicabilidade das regras que constam do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária aprovado pelo TAD.

A lei defere ao próprio Tribunal o poder/dever de apreciar e decidir sobre a sua competência de acordo com o princípio da *kompetenz-kompetenz,* correspondente a um dos efeitos positivos da convenção de arbitragem, sem prejuízo da intervenção dos tribunais estaduais por via de impugnação. É o que decorre do disposto no artigo 18.º n.º 1 da LAV, nos termos do qual "o Tribunal pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção".

A LAV afirma no n.º 2 do mesmo artigo 18.º a autonomia da declaração de vontade materializada na cláusula compromissória em relação às demais cláusulas do contrato onde aquela se insira, significando que a invalidade do contrato não prejudica a subsistência jurídica do compromisso arbitral e, logo, não põe em crise a jurisdição do Tribunal que nela se sustenta.

Importa ter presente, quanto à oportunidade do controlo da competência do Tribunal, que determina o n.º 8 do mesmo artigo que esse controlo pode ocorrer "mediante decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.".

Em face do conteúdo da cláusula compromissória subscrita pelas partes, importará, começar por analisar e decidir da competência do TAD para dirimir o presente litígio.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, "é a competência do próprio arbitro para em primeiro lugar decidir sobre a concreta existência da jurisdição arbitral" (*in A Arbitragem na Teoria Geral do Processo.* São Paulo: Malheiros, 2013, p. 94).

Os factos em torno dos quais as Partes no presente dissídio se confrontam que podem considerar-se assentes, e apenas no que releva para analisar a questão da competência do TAD, são os seguintes:

1.º - A Demandante, União Desportiva de Leiria, é uma associação desportiva com estatuto de utilidade pública".

2.º - O Demandado exerce a actividade profissional de jogador de futebol.

3.º - O Demandado desenvolveu uma parte da sua formação nas equipas de futebol de formação da Demandante, mais concretamente nas épocas 2009/10, 2010/11 e 2011/12.

4.º - Após o término da época 2011/12, o Demandado assinou o seu primeiro contrato de trabalho desportivo com o "Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD" com 19 anos de idade.

5.º - Com data de 10 de Julho de 2012, Demandante e Demandada e o Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD outorgaram um contrato que denominaram de "*Contrato de Alienação Definitiva de Direitos Desportivos e de Partilha de Direitos Económicos sobre Futebolista profissional*"

6.º - Nos termos da cláusula 6.ª do contrato celebrado entre o Demandante, o Demandado e o Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD, *"qualquer litígio inerente a este contrato deverá ser dirimido, com expressa exclusão de outros, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAS/CAS)."*

7.º - Em 24/08/2016 foi registada a transferência do Demandado para a Grécia, passando este a ser jogador do *"Panetolikos"*.

8.º - A Demandante intentou acção junto do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém no sentido de obter o pagamento que considera ser devido por força do contrato de trabalho desportivo celebrado entre o Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD e o Demandado e a subsequente a transferência deste para a Grécia para ser jogador do *"Panetolikos"*.

9.º - Tal acção foi autuada, como Processo n.º 2517/17.9T8STR, no Juízo Local Cível de Ourém.

10.º - Por decisão datada de 15/06/2018, o Tribunal Judicial da Comarca de Santarém - Juízo Local Cível de Ourém declarou-se incompetente materialmente para apreciar o litígio, tendo ordenado a remessa dos autos a este Tribunal Arbitral do Desporto.

_

As Partes subscreveram convenção arbitral, na espécie de cláusula compromissória integrante do contrato que outorgaram (cláusula 6.ª do contrato celebrado entre o Demandante, o Demandado e o Clube Desportivo Nacional, Futebol SAD) e que diz que *"qualquer litígio inerente a este contrato deverá ser dirimido, com expressa exclusão de outros, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAS/CAS)."*.

Ora, tendo em conta o conteúdo da referida cláusula 6.ª, resulta do mesmo que as partes remeteram qualquer litígio dali adveniente para o Tribunal du Sport e Court of Arbitration of

Sport, não para o TAD (que, à data da celebração do contrato, ainda não se encontrava constituído).

Ou seja, da cláusula arbitral consta a referência ao Tribunal Arbitral de Desporto mas especifica-se, entre parênteses que será o TAS/CAS (acrónimo de Tribunal Arbitral du Sport e Court of Arbitration of Sport). O Tribunal Arbitral du Sport ou TAS em francês (Tribunal Arbitral do Deporto em português), é como sabemos, um tribunal internacional distinto do TAD criado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Assim, estamos perante uma cláusula arbitral patológica.

Com efeito, no caso de arbitragens institucionais são frequentes as designações equivocadas quanto à denominação da instituição, como demonstram os precedentes jurisprudenciais a respeito, em especial as referentes à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, em que as partes em vez de dispor que a arbitragem observará as regras da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, redigem cláusulas indicando a Câmara de Comércio de Genebra, a Câmara de Comércio internacional de Londres, a Câmara de Comércio de Paris, ou Corte Internacional de Arbitragem em Paris, Arbitragem em Genebra conforme as regras CCI, Corte de Arbitragem Internacional de Genebra, etc. Nos exemplos citados, consoante o previsto no Regulamento da CCI, art. 6 (2), a Corte efectua avaliação da situação para verificar se as partes tiveram a intenção efectiva de indicar a CCI, não obstante os equívocos existentes.

Yves DERAINS e Eric SCHWARTZ (A Guide to the New ICC Rules of Arbitration, The Hague, Kluwer, p. 90, 1998), comentando a mencionada disposição e referindo-se aos exemplos supracitados esclarecem que a CCI, no sentido de permitir que a arbitragem seja

impulsionada, faz uma análise ampla da proposição, que vai além das precisas palavras usadas pelas partes, no sentido de determinar se estas tinham a intenção de se referir a CCI.

Salientam que dois factores em particular devem ser verificados, conforme o costume presente na instituição.

Assim, o primeiro é que se as partes envolvidas são de nacionalidades diferentes e sem conexão com o lugar especificado na cláusula compromissória. Neste caso a Corte pressupõe que a intenção das partes era referir-se a uma instituição internacional, em vez de nomear uma instituição doméstica.

E a segunda e mais importante, a Corte verifica, em cada caso, se pode ser uma outra instituição em vez da CCI a que as partes tiveram a intenção de se referir. Na falta de outra instituição que a cláusula pudesse claramente referir-se, a Corte prefere construir uma interpretação própria para a cláusula arbitral, em vez de recusar a arbitragem desde o começo.

DERAINS & SCHWARTZ salientam que também deve ser considerado o facto de ser a CCI a única instituição em Paris que tem a designação de Corte. Por isso, a Corte frequentemente aceita administrar arbitragens quando as partes referem-se a CCI em Genebra, Zurique ou Estocolmo, mesmo considerando que a sede da CCI é em Paris.

Deslocando o foco da análise para a seara doméstica, não é de negar a possibilidade de procedimento idêntico poder ser adoptado pelo TAD quando estivermos perante uma cláusula arbitral que, por exemplo, elege a arbitragem institucional com determinada sede mas designam a instituição de forma equivocada.

Admitindo essa possibilidade fora, previamente as partes notificadas para virem prestar os seus esclarecimentos acerca da cláusula arbitral constante do contrato, nomeadamente, se acordariam na atribuição de competência ao Tribunal Arbitral do Desporto para dirimir litígios advenientes daquele.

Na sequência dessa notificação disse o Demandado o seguinte:

1º - Dispõe-se no nº 1, do artigo 3º da Lei 74/2013 de 6 de setembro que "A presente lei aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor".

2º - Resulta do acima transcrito que a LEI que criou e instituiu o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é peremptória e clara, no sentido de não deixar dúvidas sobre em que casos poderá constituir a matéria para ser dirimida por este Tribunal.

3º - Acresce que o Demandado não deu, nem dá, anuência quanto à aplicação da referida LEI ao litígio que os divide, não se podendo aplicar, neste caso em concreto, a "válvula escapatória" prevista no nº 2, do mesmo preceito acima transcrito.

4º - Deve, por isso, este tribunal declarar-se material e territorialmente incompetente para julgar o litígio.

5º - O que se requer, com todas as consequências legais daí resultantes.

6º - Destarte o que acima se expôs sempre é de referir que só há lapsos de escrita (ou erros) quanto existem os pressupostos para tal.

7º - Neste caso, somos da opinião que não há necessidade de descobrir se existe uma conexão entre a nacionalidade das partes e a verificação ulterior da possibilidade de ser a entidade indicada ou outra instituição que se quis indicar, para achar o Tribunal competente – como doutamente consta do Despacho de fls..

8º - Simplesmente, o que resulta do contrato é apenas (e só) a tradução por extenso em português (da única instituição existente à data para dirimir conflitos contratuais

entre profissionais de desporto e instituições desportivas) e as siglas estão em inglês e francês (como verdadeiramente são).

9º - Porquanto, nada mais há a acrescentar quanto à aplicação daquela cláusula, uma vez que não há lapso, erro, ou dúvida.

10º - Não obstante do que acima se disse, e respondendo ao requerimento apresentado pela Demandante sempre se acrescente: A Demandante quer agora fazer crer a este Tribunal que, quando elaborou e assinou o contrato em causa, estava convictamente a pensar no Tribunal Arbitral do Desporto.

11º - Instituição que ainda não existia – tanto assim não se passa que intentou ação judicial no Tribunal Cível da Comarca de Ourém, ignorando qualquer cláusula do referido contrato.

12º - E não se pense que o Demandado, por ter alegado a exceção dilatória no Tribunal Judicial aceitou e concordou (ainda que tacitamente) com o reenvio da causa para este Venerando Tribunal.

13º - O Demandado apenas e só copiou (fez copy/paste) da cláusula presente no contrato em litígio.

14º - Falece assim a fundamentação exposta pela Demandante, devendo este Tribunal decidir-se pela sua incompetência.

15º - O que se requer, com todas as consequências legais daí resultantes.

Por sua vez, disse a Demandante:

1 – O "Contrato de Alienação Definitiva de Direitos Desportivos e de Partilha de Direitos Económicos sobre Futebolista Profissional" sub judice foi acordado e assinado entre Demandante, Demandado e o Clube Desportivo Nacional, Futebol, SAD, com data de 10 de julho de 2012.

2 – Dele consta o seguinte clausulado "Qualquer litígio inerente a este contrato deverá ser dirimido, com expressa exclusão de outrem, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAS / CAS)."

3 – À data, ainda não existia em Portugal o Tribunal Arbitral do Desporto,

4 – Cuja criação decorreu da publicação da Lei nº 74/2013, de 06/09.

5 – Parece daqui decorrer, pois, que a cláusula arbitral se referiria ao "Tribunal Arbitral du Sport" (TAS), "Court of Arbitration of Sport (CAS), com sede em Lausanne, Suíça.

6 – Dito isto, certo é que as partes elegeram a arbitragem voluntária como forma única de resolução de eventuais litígios decorrentes daquele "Contrato de Alienação Definitiva de Direitos Desportivos e de Partilha de Direitos Económicos sobre Futebolista Profissional".

7 – Questão a analisar agora é a de saber se as partes, caso à data já existisse o TAD em Portugal, teriam pretendido que essa arbitragem fosse ainda assim confiada ao TAS, "Tribunal Arbitral du Sport", instituição internacional sem conexão territorial ou de nacionalidade com Demandante e Demandado ou, ao invés, ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

8 – A Demandante vem aqui e agora afirmar, expressa e formalmente, que a competência para dirimir tal litígio deve ser confiada unicamente ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), em Portugal. Aliás,

9 – Assim sufragando a posição manifestada e defendida pelo Demandado na sua Contestação com Reconvenção apresentada nos Autos de Processo Comum nº 2517/17.9T8STR que correu seus termos pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Juízo Local Cível de Ourém, e de onde os presentes Autos foram enviados,

10 – Na qual argumentou, no seu artigo 5º "Portanto, para dirimir a questão posta neste tribunal pela Autora é competente o Tribunal Arbitral do Desporto..."

11 – O Tribunal de Ourém veio a aderir a esta posição do Demandado, aí Réu e com ela concordando, deferiu a exceção por este invocada.

12 – Julgando-se materialmente incompetente, por preterição do Tribunal Arbitral,

13 – Mais ordenando o seu envio ao TAD, considerando "... que será o Tribunal Arbitral do Desporto o competente para apreciar a presente ação".

14 – O Demandado viu assim confirmada pelo Juízo Local Cível de Ourém a, por si, invocada exceção de incompetência material.

15 – Decisão judicial com a qual se conformou e de que não recorreu, assim transitando em julgado.

16 – Bem como, também não recorreu da decisão, na parte em que foi considerado materialmente competente este Tribunal Arbitral do Desporto, com a qual, assim, se veio a conformar.

17 – Enfatiza-se: envio dos Autos a este Tribunal do Desporto e não ao TAS/CAS, com sede em Lausanne, Suiça!

18 – Qualquer outro entendimento diferente deste que o Demandado viesse agora a defender, constituiria um claro e evidente "venire contra factum proprium"!

19 – Se agora pretendesse exercer uma posição jurídica contraditória com o comportamento por si mesmo anteriormente assumido no âmbito do processo cível.

20 – E facto é que o ordenamento jurídico português estabelece a proibição do "venire contra factum proprium"

21 – Reconduzindo tal proibição à doutrina da confiança, pressupondo, como elemento subjetivo, que o confiante, no caso, a Demandante, adira realmente ao facto gerador de confiança, ou seja, à posição defendida pelo Demandado no Juízo Cível.

22 – O que é o caso manifesto dos Autos, porquanto,

23 – A Demandante confiou e aderiu à posição defendida e manifestada pelo Demandado, i.é, a de submeter ao TAD (Tribunal Arbitral do Desporto) e a nenhuma outra instância arbitral, a resolução do presente litígio.

-

Do que vai exposto resulta que as partes não acordaram na atribuição de competência ao Tribunal Arbitral do Desporto para dirimir litígios advenientes do contrato dos autos.

De facto, o Demandado é claro ao referir que "não deu, nem dá, anuência quanto à aplicação da referida LEI ao litígio que os divide", defendendo e requerendo que o tribunal se declare material e territorialmente incompetente para julgar o litígio".

A vontade das partes expressa num acordo através da qual convencionam em submeter a resolução de um ou mais litígios determinados ou determináveis a arbitragem, constitui a pedra angular da arbitragem. E esse acordo expressa-se numa convenção de arbitragem, cujo conceito foi adoptado pela Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (1958, art. 2.°/1) e é comum aos principais sistemas nacionais.

A convenção de arbitragem é o acordo das partes em submeter a arbitragem um litígio actual ou eventual. Tem natureza contratual, na medida em que é negócio jurídico bilateral. ([1]).

É a convenção de arbitragem que determina a jurisdição do tribunal arbitral, isto é, o tribunal arbitral só tem competência quando o litígio que lhe é submetido está integrado na convenção de arbitragem. Por esta razão, o estudo da convenção arbitral tem na arbitragem um lugar central.

[1] Ferreira de Almeida, *Convenção de Arbitragem*, 2008, p. 2-3; Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional*, 2005, p. 188; Raul Ventura, *Convenção de Arbitragem,* 1986, p. 303.

Citando João Bosco Lee ([2]), a "autonomia da vontade das Partes, princípio basilar do Direito das obrigações ([3]) , é um dos fundamentos da arbitragem. De fato, a competência do árbitro é de origem eminentemente contratual, visto ter a arbitragem um fundamento convencional: "o poder de julgar reconhecido aos árbitros nasce de um acordo de vontades". Esse acordo de vontade das Partes é denominado convenção de arbitragem, mediante a qual as Partes submetem a resolução do litígio a um tribunal arbitral e, por consequência, afastam a competência da jurisdição estatal."

A convenção de arbitragem pode revestir duas modalidades: cláusula compromissória ou compromisso arbitral. É compromisso arbitral a convenção que tem por objecto um litígio actual e é claáusula compromissória a que tem por objecto conflitos eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. O que distingue uma e outra modalidade é, portanto, a existência ou não da disputa. Se se tratar de litígio existente, falamos de compromisso arbitral, se se tratar de conflito eventual, falamos de cláusula compromissória. Veja-se, para tanto, o artigo 1.º n.º 3 da LAV.

Feito este breve percurso sobre a noção e âmbito da convenção de arbitragem, e regressando à forma como no caso dos autos as partes determinaram o recurso à arbitragem, desponta de forma incontestável a eleição do *"Tribunal Arbitral du Sport" (TAS), "Court of Arbitration of Sport (CAS), com sede em Lausanne, Suíça* como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado entre elas.

---

[2] LEE, João Bosco, *Parecer – Caso Inepar v. Itiquira*, Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2008, Volume V Issue 17), pág. 66..

[3] O Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos destaca que "é sabida e consabida a importância que a vontade jurídica desempenha nas relações sociais disciplinadas pelo Direito. A vontade é força criadora de direitos e obrigações. E a vontade jurídica nada mais é do que a projeção da vontade humana, manifestada livremente, capaz de produzir efeitos na esfera jurídica" (Os princípios fundamentais da arbitragem. In: Arbitragem. Lei brasileira e praxe internacional. 2. ed. sob a coordenação de Paulo Borba Casella. São Paulo: LTr, 1999. p. 113).

O que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise do dissídio entre as partes, impondo-se a este Colégio Arbitral a declaração da sua incompetência.

Ou seja, não poderá deixar de concluir-se, e face do conteúdo da cláusula de arbitragem assinada pelas partes, que não dispõe o TAD de competência para o conhecimento do presente litígio, assim se considerando procedente a excepção dilatória de incompetência absoluta do TAD (tribunal Arbitral do Desporto).

4 Decisão

Em face de todo o exposto, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

a) Declarar o TAD absolutamente incompetente para conhecer o presente litígio e, consequentemente, absolver a Demandada da presente instância arbitral;
b) Fixar as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 70.370,00 - setenta mil, trezentos e setenta euros) em € 6.640,00, acrescido de IVA, num total de € 8.167,20 (oito mil, cento e sessenta e sete euros e vinte cêntimos) nos termos do Anexo I do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no âmbito da Arbitragem Voluntária, determinando que as mesmas sejam integralmente suportadas pelo Demandante.

Considerando que a presente arbitragem terminou antes da prolação da decisão final, faça-se concluso o presente processo ao senhor Presidente do TAD para, se assim for entendido e ouvidas as partes e tomando em consideração a fase em que o processo arbitral terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, proceder à redução dos honorários nos

termos do art.º 38.º do Regulamento de Processo e de Custas Processuais no âmbito da Arbitragem Voluntária.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

Lisboa, 28 de Março de 2019

Pelo Colégio de Árbitros,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão.